



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

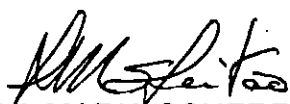
Processo nº. : 13826.000387/98-38
Recurso nº. : 122.398
Matéria : IRPF - Ex(s). 1994 a 1997
Recorrente : LEONHART OTTO MULLER
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.601

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONHART OTTO MULLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000387/98-38
Acórdão nº. : 104-17.601
Recurso nº. : 122.398
Recorrente : LEONHART OTTO MULLER

RELATÓRIO

LEONHART OTTO MULLER, contribuinte inscrito no CPF/MF 363.136.458-04, residente e domiciliado na cidade de Assis, Estado de São Paulo, à Av. Rui Barbosa, 526, apto 23 – Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Marília - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 151/158, prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto, SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 192/196.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 05/10/98, o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/09, com ciência em 05/10/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 336.800,97 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescido da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96), e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, relativo aos exercícios de 1994 a 1997, correspondente, respectivamente, aos anos-calendários de 1993 a 1996.

O lançamento decorre da constatação, pela fiscalização, da omissão de rendimentos caracterizada pelo excesso de dispêndios e/ou aplicações sobre rendimentos e/ou origens. Tais excessos foram apurados conforme Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, tendo por base as informações contidas nas Declarações de Ajuste Anual, as informações prestadas pelo contribuinte e documentos por este apresentados. Através do Termo de Constatação e Intimação, o contribuinte foi cientificado do que foi apurado no procedimento de fiscalização, sendo intimado a, desejando, contestar as conclusões a que se chegou. Em correspondência datada de 21 de setembro o mesmo informa não ter "nada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13826.000387/98-38
Acórdão n.º : 104-17.601

mais a acrescentar", limitando-se a afirmar que discorda da forma utilizada para apuração de sua evolução patrimonial mensal, sem fazer qualquer referência sobre eventual fundamento de fato ou de direito que embase tal discordância. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; e artigos 4º, 5º e 6º, da Lei n.º 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos, da Lei n.º 8.021/90; artigos 7º e 8º, da Lei 8.981/95; artigos 3º e 11 da Lei n.º 9.250/95.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, autuante, esclarece as irregularidades cometidas, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 69/71, que em síntese diz:

- que o contribuinte apresentou informações correspondentes a movimentação financeira realizada em contas correntes, investimentos, empréstimos e financiamentos conforme Planilha da Movimentação Financeira;

- que forneceu ainda os valores de seus gastos realizados nos períodos objeto da fiscalização conforme a planilha Gastos Realizados;

- que foram tabuladas as informações prestadas pelo contribuinte, bem como aquelas apuradas em suas Declarações de Ajuste Anual e demais elementos documentais, resultando no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e seu Anexo 1.

Em sua peça impugnatória de fls. 92/103, instruída pelos documentos de fls. 104/148, apresentada, tempestivamente, em 03/11/98, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tomado insubsistente o lançamento, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000387/98-38
Acórdão nº. : 104-17.601

- que o recorrente, em resposta, até porque entendia que tinha prestado todas os esclarecimentos necessários para uma perfeita análise das declarações de renda então entregues, limitou-se a afirmar que discordava da forma utilizada para apuração da evolução de seu patrimônio, feito mensalmente, sobretudo porque, no caso, o fato gerador do imposto ocorre anualmente e não mensalmente;

- que com efeito, sabendo-se que a exigência da declaração de bens, como complemento da Declaração de Rendimentos, tendo como finalidade específica de permitir ao fisco o controle dos rendimentos através da evolução patrimonial, nada mais se permitiria ao zeloso auditor fiscal do que o exame dos documentos originários das declarações prestadas regularmente;

- que, no caso concreto, não tendo sido comprovado pela fiscalização qualquer falsidade, erro ou omissão nas declarações anteriormente prestadas – positivamente – o lançamento complementar, efetuado ex-offício carece de suporte legal;

- que dispõe a lei que a pessoa física deverá apurar o saldo do imposto a pagar, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril subsequente, declaração de rendimentos;

- que compulsando a legislação pertinente se conclui de forma inquestionável que o fato gerador do imposto, quando se trata de lançamento por declaração, ocorre anualmente, no último dia do ano-calendário, não se podendo falar em apuração mensal do imposto. Logo, a variação patrimonial, feita mensalmente pelo fisco, carece de fundamento legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000387/98-38
Acórdão nº. : 104-17.601

- que pelas imperfeições com que está revestido o trabalho fiscal, o auto de infração deve ser anulado, ressaltando-se ao fisco o direito de realizar novo procedimento, aplicando-se a proverbial justiça;

- que permissa vênia, não nos parece jurídico a contabilização dos gastos contidos no item "Conforme Planilha Fornecida pelo Contribuinte", arrolados pela fiscalização no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, isso porque, como é óbvio, tal dispêndio já está embutido no item com a rubrica "Contribuinte (100%)", representando, se mantido a contabilização em verdadeiro bis-in-idem;

- que os juros computados no auto de infração não se ajustam à determinação legal, isso porque, conforme esclarece, aplicou-se o percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da TR, assim como o disposto na Medida Provisória n.º 1.542/96.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o contribuinte foi cientificado da autuação em 05/10/98 (fls. 01) e ingressou com a impugnação em 03/11/98, razão pela qual tenho-a por tempestiva. A peça foi assinada por Argemiro Tápias Bonilha, procurador do impugnante conforme documento de fls. 148. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação;

- que o fiscal autuante se limitou às atividades a ele atribuídas por lei, tendo intimado o interessado em várias ocasiões (fls. 11, 12 e 69 a 71), solicitando comprovantes acompanhados de informações acerca do que havia sido declarado nos exercícios de 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000387/98-38
Acórdão nº. : 104-17.601

a 1997, sem que fossem apresentados, nem mesmo na fase impugnatória, os documentos correspondentes;

- que descabido, pois, falar-se em ofensa ao princípio constitucional da legalidade e do contraditório e ampla defesa, pois o contribuinte teve várias oportunidades de se defender apresentando documentos que elidissem o acréscimo patrimonial não justificado;

- que não assiste razão ao impugnante quando alega que, de acordo com o inciso IV, do art. 149 do CTN, o lançamento carece de suporte legal, pois ficou demonstrado que as declarações apresentadas continham erros e omissões, uma vez que, sendo intimado a apresentar informações e comprovantes, o interessado não provou os valores declarados, apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto;

- que quanto à alegação de que a variação patrimonial feita mensalmente carece de fundamento legal, esclareça-se que a partir de 01/01/89, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas passou a incidir, mensalmente, na medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados;

- que os dispositivos legais (Leis 7.713/88 e 8.134/90) autorizam a apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto, cabendo ao interessado comprovar que tal acréscimo patrimonial se originou de rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte;

- que, entretanto, a IN SRF n.º 46/97, determinou que, nos casos de lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), os rendimentos percebidos até 31 de dezembro de 1996 e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000387/98-38
Acórdão nº. : 104-17.601

informados na declaração de rendimentos devem ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

- que quanto ao mérito, solicitou-se que se considerasse como recursos, para acobertar os acréscimos patrimoniais tributados, além dos saldos bancários declarados como existentes em 31/12/92, o valor declarado nesta mesma data, a título de "disponibilidades, numerário em poder do declarante" (fls. 30 verso). Não se pode admitir tal solicitação uma vez que não foi apresentado, após a intimação (fls. 11) e nem mesmo na fase impugnatória, qualquer comprovante dos saldos bancários declarados no fim do ano de 1992, tampouco qualquer prova da real existência das disponibilidades no fim do citado ano-calendário;

- que quanto à alegação de que o valor de Cr\$ 2.125.000.000,00 referente à escritura de compra e venda de fls. 66/67 deveria ser considerado no demonstrativo da evolução patrimonial do mês de abril/1993, observa-se, da leitura do referido documento, que não assiste razão ao impugnante, devendo tal valor ser excluído como gasto no mês de março e incluído no mês de maio de 1993, passando para Cr\$ 1.815.684.814,36 o acréscimo patrimonial tributável neste mês, extinguindo-se os acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de março e abril. Dessa forma, o resultado do "demonstrativo mensal da evolução patrimonial" dos referidos meses de março e abril passa a ter "saldo disponível para o mês seguinte de Cr\$ 882.169.440,25 e Cr\$ 744.931.514,35, respectivamente;

- que quanto aos juros, ressalte-se que, em matéria tributária, são decorrentes de lei, e o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estipulando o § 1º do art. 161 que os juros serão calculados à taxa de 1%, se não for fixada outra taxa. As taxas de juros aplicadas no presente auto de infração (seja o percentual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000387/98-38
Acórdão nº. : 104-17.601

equivalente ao excedente da variação acumulada da TR em relação à variação da UFIR, seja o equivalente à taxa Selic, ou a taxa de 1%) são fixadas pelas leis relacionadas à fls. 09, não havendo qualquer alteração a ser feita.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da decisão fiscal é a seguinte:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

São tributados os acréscimos patrimoniais mensais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, e computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença de imposto devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. *

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/09/99, conforme Termo constante das fls. 159/161, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, fora do prazo hábil (11/01/00), o recurso voluntário de fls. 192/196, instruído pelos documentos de fls. 197/213, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 163/168, cópia do Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar no sentido de determinar à autoridade administrativa que receba e processe o recurso a ser interposto pelo Impetrante envolvendo a decisão monocrática proferida nos autos do Processo n.º 13826.000387/98-38, independentemente da realização do questionado depósito prévio, deste que, óbvio, se apresentado dentro do prazo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000387/98-38
Acórdão nº. : 104-17.601

Consta às fls. 170/172, o indeferimento do pedido de liminar pelo Poder Judiciário Federal, por entender ausente o "fumus boni iuris".

Consta às fls. 209/213, a sentença do Poder Judiciário Federal 1ª Vara Federal de Assis - SP352, concedendo a segurança para que a impetrante tenha conhecido seu recurso no processo administrativo independentemente de qualquer garantia de instância administrativa.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000387/98-38
Acórdão nº. : 104-17.601

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 23/09/99, uma quinta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 161.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 23/09/99 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 24/09/99, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 25/10/99, uma segunda-feira.

Acontece que o recurso voluntário foi apresentado, somente, em 11/01/00, uma terça-feira, cento e sete (107) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000387/98-38
Acórdão nº. : 104-17.601

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000



NELSON MALLMANN